



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 29/2018-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

**ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização**

**ADILSON REGO DA SILVA**

**Processo CVM nº RJ-2014-12935**

Trata-se de recurso interposto em 11/07/2017 pelo Sr. ADILSON REGO DA SILVA contra Decisão SGE n.º 25, de 05/06/2017, nos autos do Processo CVM nº RJ 2014-12935 (fls. 24), a qual julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 52/314 relativa às Taxas de Fiscalização do 1º trimestre de 2011; 1º e 4º trimestres de 2012; 4º trimestre de 2013 e 1º trimestre de 2014.

Na Decisão de 1ª Instância foram parcialmente acolhidas as alegações apresentadas, posto que o lançamento relativo ao 4º trimestre de 2013 foi revisto e, considerado improcedente, em vista da suspensão do registro no intervalo de 31/12/2012 a 31/12/2013. No entanto, em razão do registro ativo no período de incidência das Taxas de Fiscalização referentes ao 1º trimestre de 2011; 1º e 4º trimestres de 2012; 1º trimestre de 2014 estas permaneceram devidas.

Em grau recursal, o recorrente alega que há cerca 4 (quatro) anos solicitou junto à Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (ANCORD) a suspensão de seu registro de Agente Autônomo de Investimentos (AAI) e, ao final do período de suspensão, solicitou o cancelamento do mesmo, isentando-se, assim, do recolhimento da Taxa de Fiscalização.

### **Entendimento da GAC**

#### **1. Do cabimento e outras questões prévias**

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/07/2017 (fls. 32) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância (26/06/2017, cf. fls. 31), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

## 2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República.

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...]*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*[...]*

Neste sentido, a Taxa de Fiscalização da CVM, decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, conforme previsto no art. 2º da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim sendo, tendo em vista que o deferimento do registro do Sr. Adilson da Silva na atividade de Agente Autônomo de Investimentos ocorreu em 23/07/2009, a partir desta data o recorrente passou a estar submetido ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM.

Da análise dos autos, verifica-se que o registro esteve suspenso, a pedido, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, motivo pelo qual o lançamento relativo ao 4º trimestre de 2013 foi considerando improcedente e revisto na Decisão de 1º Instância.

No entanto, a consulta ao Sistema de Informações Cadastrais da CVM, acostada a fls.16, informa que após o fim do prazo de suspensão o registro retornou à situação "*em funcionamento normal*", isto é, em 01/01/2014, e assim permaneceu até 10/03/2014, ocasião do deferimento do pedido de cancelamento.

Por conseguinte, em razão do registro ativo no período relativo às Taxas da Fiscalização do 1º trimestre de 2011, 1º e 4º trimestres de 2012 e 1º trimestre de 2014, a cobrança da taxa de fiscalização é procedente.

A esse respeito, o artigo 4º, II, da Lei nº 7.940 de 20.12.1989, prevê que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários é devida por ocasião do registro, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação do recorrente, pois seu registro permaneceu ativo junto à CVM no período de incidência das Taxas de Fiscalização

referentes ao 1º trimestre de 2011, 1º e 4º trimestres de 2012; 1º trimestre de 2014, o que já materializa a ocorrência do fato gerador da mencionada taxa, que persistirá até o momento do deferimento de seu cancelamento.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. ADILSON REGO DA SILVA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 12/09/2018, às 19:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 13/09/2018, às 08:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0597760** e o código CRC **B5DC1D2E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

*[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0597760** and the "Código CRC" **B5DC1D2E**.*